JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.354.12-32

ANÁLISE. CONTRATO. SMC. Serviços profissionais de natureza artística. Execução de infraestrutura, montagem, criação e desmontagem de cenários com acompanhamento e aprovação. Teatro Municipal. Decorrente de inexigibilidade. Art. 25, III, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 25, III, Lei 8.666/93. Arts. 2º, II, 6º, 16 e 17, Dec. Mun. 44.279/03.

278ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Transitado em julgado: 12.02.2014

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 97/2012 SMC/TMSP, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA e FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Contrato n° 97/2012/SMC/TMSP, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC e Ono - Zone Estúdio Ltda. – EPP, na qualidade de representante exclusiva do cenógrafo Hélio Eichbauer "in arte" Hélio Eichbauer e do cenotécnico José Fernando Suriam Brettas "in arte" Fernando Brettas, objetivando a criação, acompanhamento da construção, aprovação da montagem, execução, infraestrutura, montagem e desmontagem dos cenários das récitas da Ópera "Pelléas et Mélisande", de Claude Debussy, no período de 30 de julho a 23 de setembro de 2012, no valor de R$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais), no Teatro Municipal de São Paulo.

Referida Contratação foi celebrada com inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.666/93[1] e no Decreto nº 44.279/03.

A Coordenadoria VII, analisando o Ajuste quanto ao aspecto contábil, orçamentário e legislação vigente, concluiu por sua regularidade.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo assinalou, em síntese, que os artigos 16 e 17 do Decreto n.º 44.279/03[2] dispõe, que no caso de contratação artística, deverá ser emitido parecer, por comissão especial ou permanente, atestando o reconhecimento pela crítica ou pelo público, do artista a ser contratado, o que ocorreu "in casu", restando ser dispensada a retificação pela autoridade superior, em razão da delegação de competência estabelecida na Portaria 7/12-SMC. Apontou, ainda, que a justificativa do preço, também constou do referido parecer, que, ao enfrentar o tema, asseverou que o cachê está de acordo com os praticados no mercado. Considerou atendido o principio constitucional da publicidade, uma vez que a publicação do despacho autorizatório e do contrato foi efetuada. Com essas considerações, propôs igualmente o acolhimento do Contrato.

[1] **Artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93:**
É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

[2] **Decreto Municipal n° 44.279/03:**
Art. 16. As contratações de natureza artística por inexigibilidade de licitação deverão ser precedidas de parecer, em que se ateste o reconhecimento, pela crítica ou pelo público, do artista a ser contratado.

Art. 17. O parecer, de que trata o artigo 16 deste decreto, será emitido por comissão especial ou permanente, de número ímpar de servidores, dos quais pelo menos dois sejam efetivos.

Ao final, a Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando as análises efetivadas pelos Órgãos Técnicos, opinou, do mesmo modo, pela regularidade do Contrato n° 97/2012/SMC/TMSP.

É o relatório.

VOTO

O Contrato em tela foi celebrado sob a égide do artigo 25, inciso III, da Lei Federal n° 8.666/93, que permite a contratação sem licitação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso em tela, houve a devida justificativa para a contratação, por inexigibilidade de Licitação, por representante exclusivo dos artistas, qual seja a empresa Ono-Zone Estúdio Ltda – EPP, como demonstram as declarações juntadas às fls. 20 e 31.

Ademais, verifica-se que a Comissão de Avaliação competente atestou, a partir da documentação acrescida, o indiscutível valor e o renome dos artistas contratados, reconhecidos pelo público e pela crítica, com inúmeros trabalhos executados, inclusive no exterior, asseverando, ainda, que o cachê proposto encontrava-se compatível com os praticados no mercado.

Dessa forma, de se concluir que a Secretaria atendeu nesse âmbito todas as disposições legais que regem a matéria.

Ademais, a regularidade fiscal e trabalhista restou comprovada e o princípio da publicidade foi plenamente atendido, conforme documentos de fls.74/75.

De outro lado, cumpre observar que, como já defendi em outras oportunidades, não resta dúvida de que a ratificação do despacho autorizador mostra-se totalmente desnecessária em função da presença da delegação de competência. Efetivamente, essa ratificação, não prevista na legislação municipal, e que tem como objetivo dar ciência da contratação à autoridade superior, perde a razão de ser quando essa mesma autoridade já delegara sua competência mais ampla ao subordinado.

Por tais razões, e com suporte nas manifestações favoráveis de Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Procuradoria da Fazenda Municipal que incorporo ao presente, julgo regular o Contrato em exame, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.